



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 28 / 09 / 11

Elisângela
Conceição de Maria Lopes Ribeiro
Chefe do Núcleo de Apoio Técnico

Ao Deputado

[Assinatura]
para relatar.

Em 04 / 10 / 11

[Assinatura]
Presidente Comissão de Constituição
e Justiça

Projeto de Lei nº 165/2011 – “*Dispõe sobre a inclusão da disciplina de educação ambiental na grade curricular das Escolas da Rede Estadual de Ensino e dá outras providências.*”

Processo AL – 1486/11.

Autor (a): Deputado Fábio Novo (PT)

Relator: Deputado Kleber Eulálio (PMDB)

PARECER CCJ Nº /11

I – Relatório:

Em cumprimento às previsões definidas nos arts. 34, I, “a”, 141, I a II do Regimento da Assembléia Legislativa, foi submetido à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), o Processo AL nº 1486/2011, que “*Dispõe sobre a inclusão da disciplina de educação ambiental na grade curricular das Escolas da Rede Estadual de Ensino e dá outras providências.*”

O conteúdo do Projeto visa incluir obrigatoriamente a disciplina de educação ambiental na grade curricular das Escolas do ensino fundamental e médio da Rede Estadual de Ensino do Piauí. Caberá à Secretaria Estadual de Educação e Cultura estabelecer o conteúdo da disciplina, sendo esta ministrada por professores com conhecimento específico na área ambiental em nível de pós-graduação.

Em síntese, esse é o relatório.

II – Fundamentação:

Constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa de parlamentar nos termos do art. 105, inciso I do Regimento Interno desta Casa.

Não obstante tenha o projeto perfilhado a boa técnica e o tema ser dos mais relevantes, afigura-se vício formal quanto à iniciativa de deflagração do processo legislativo, vez que se adentra em competência privativa do Chefe do Executivo, nos termos do art. 75, § 2º, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual. Predica a Carta Piauiense que são de iniciativa do Governador as leis que estabeleçam criação, estruturação, extinção e **atribuições** das Secretarias de Estado e demais órgãos do Poder Executivo.

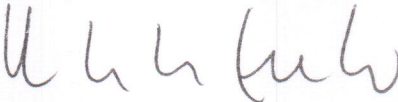
No referido projeto de lei cria-se uma **nova atribuição** à Secretaria Estadual de Educação e Cultura.

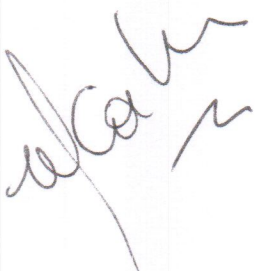
Portanto, entendemos que a matéria em discussão é objeto de **Indicativo de projeto de lei**. Que seja, nesse veio, convertido o Projeto de Lei nº 165/2011 em indicativo de lei sob pena de sua declaração de inconstitucionalidade.

III - Voto do Relator:

Após análise circunstanciada do Projeto de Lei nº 165/2011 – “*Dispõe sobre a inclusão da disciplina de educação ambiental na grade curricular das Escolas da Rede Estadual de Ensino e dá outras providências.*”, submetida à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça, o deputado designado para funcionar na Relatoria **VOTA FAVORAVELMENTE**, diante da sua constitucionalidade, legalidade e adequação ao regimento interno desta Casa, **com a ressalva de que este Projeto de Lei deverá ser transformado em Indicativo de Projeto de Lei.**

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS, Teresina (PI), de outubro de 2011.


Deputado Kleber Eulálio (PMDB)
Relator



APROVADO A UNANIMIDADE
em, 18/10/11
Presidente da Comissão de Justiça